PARECER JURÍDICO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 16/11/2018
MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

PROJETO DE LEI 34/2018

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o município a instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

O saneamento básico está previsto na Lei N° 11.445/07, que é definido como tal conjunto de serviços, também como a ciência que trabalha para a proteção do ser humano e do meio ambiente o que é inserido.

No artigo 6° da Constituição Federal a saúde é apontada como uma garantia fundamental e a questão do saneamento básico está diretamente ligadas a ela, uma vez que, um local em que não haja o devido cuidado com seus dejetos, afeta diretamente a saúde das pessoas que estão a sua volta.

Por outro lado, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Já a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte sobre o saneamento básico municipal.

> Art. 11-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:
>
> VI – Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local.
>
> a) abastecimento de água e esgoto sanitário;
>
> **Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> a) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as **condições habitacionais e saneamento básico;**
>
> **Art. 143** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:
>
> VIII – garantia de:
>
> a) saneamento básico;

Cabe ressaltar também, que a Lei Orgânica Municipal tem um seção específica dispondo sobre o saneamento básico do município:

> **SEÇÃO VI**
> **DO SANEAMENTO**
>
> **Art. 194** – O Município juntamente com o Estado, instituirá programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de

promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único – O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 195 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

Sendo assim, vislumbra-se que a matéria tratada no projeto de lei, possui amparo na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, analisando o projeto de lei e justificativa, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação e votação em plenário pelos nobres Vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 34/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de novembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438